

LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/93, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas (MG), por seus representantes aprovou e eu, Ronilton Gomes Cintra, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 104, da Lei Complementar nº 02/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104 - Considera-se, para os fins desta Lei, como animais de porte:

I - pequeno: caninos e felinos

II - médio: suínos, caprinos e ovinos;

III - grande: bovinos, equinos, muares, asininos e bubalinos.

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 104-A, na Lei Complementar nº 02/93, com a seguinte redação:

Art. 104-A - Entende-se por permanência, o passeio e/ou pastagem dos animais, nas vias públicas e logradouros, exceto quanto estiverem sendo guiados por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 3º - O artigo 105, da Lei Complementar nº 02/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105 - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do Município, ou ainda, em casos de emergências, a critério da autoridade competente;

II - suspeito de estar contaminado por doença contagiosa ou transmissível;

III - cuja criação, ou utilização, seja vedada pela legislação vigente.

Parágrafo único. Os animais apreendidos por força do disposto nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser resgatados se verificado, pela autoridade sanitária, não mais existirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 4º - Ficam acrescentados os artigos 105-A, 105-B e 105-C, na Lei Complementar nº 02/93, com a seguinte redação:

Art. 105-A - Os animais apreendidos ficarão à disposição dos proprietários ou de seus representantes legais, para resgate, cabendo à Administração Pública alimentá-los devidamente e prestar, se necessário, atendimento médico-veterinário.

§1º - O prazo para o resgate do animal apreendido, contado do dia subsequente ao dia de sua apreensão, é de 30 (trinta) dias, ou até que seja efetivada uma das hipóteses de destinação previstas no §2º, do art. 105-B.

§2º Para o resgate do animal apreendido o proprietário ou seu representante deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - preencher o expediente de identificação que atesta a propriedade do animal apreendido, permitindo-se, conforme o caso, a produção de todos os meios de prova legalmente admitidos;

II - solicitar o formulário de “Solicitação de Emissão de Guia - Restituição de Animais”, a ser disponibilizado pelo Setor de Tributação e retirar a guia de pagamento das respectivas taxas de diária e de expedição, previstas nas normas tributárias municipais;

III - efetuar o pagamento da taxa na rede bancária credenciada;

IV - apresentar perante o Setor de Tributação a guia de quitação da taxa, após o que será emitida a ordem de liberação do animal; e

V - retirar o animal no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) a contar do pagamento da guia bancária, com a devida apresentação da quitação do débito.

§3º A liberação do animal não implica no direito de mantê-lo em liberdade em desacordo com as posturas municipais.

Art. 105-B - O animal apreendido, quando não reclamado junto a Administração Municipal no prazo estabelecido pelo §1º do art. 105-A desta Lei, terá a seguinte destinação, a critério da autoridade sanitária:

I - leilão em sessão pública, a ser convocada e realizada nos termos da Lei 8.666/93, sendo o proveito econômico obtido revertido aos cofres municipais;

II - doação, mediante prévio chamamento público, a ser regulamentado por decreto do executivo;

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, terão preferência na doação as entidades assistenciais do Município ou as pessoas que já possuam criação de animais em consonância com as posturas municipais;

Art. 105-C - O Município de Itaú de Minas não responde por indenizações nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal, durante o ato da apreensão.

Parágrafo único - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, devendo estes ressarcirem os prejudicados.

Art. 5º - Ficam revogados os artigos 107 e 109, da Lei Complementar nº 02/93.

Art. 6º - O caput do artigo 114, da Lei Complementar nº 02/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) da UR - Unidade de Referência do Município.

Art. 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas (MG), em 10 de agosto de 2017.

RONILTON GOMES CINTRA
PREFEITO MUNICIPAL